



PROCESSO:	124966/2017 ¹
ASSUNTO:	Monitoramento. TAG referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA. Fornecimento e instalação de sistemas de telecomunicações e outros sistemas de TI para a Arena Pantanal.
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ²
RELATOR:	Conselheiro GUILHERME ANTÔNIO MALUF
EQUIPE DE AUDITORIA:	NELSON COSTIN - Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS - Auditor Público Externo (Supervisor)

*Monitoramento do TAG referente ao
Contrato nº 026/2013/SECOPA*

Senhora Secretária,

¹ Relatório realizado em atenção à ordem de serviço nº 2345/2018.

² O jurisdicionado/compromitente original do processo era a extinta Secretaria de Estado das Cidades/SECID/MT (representando o Governo do Estado de Mato Grosso), a qual foi incorporada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística/SINFRA.





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão . TAG referente ao Contrato n.º 026/2013/SECOPA, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de Sistemas de Telecomunicações; Sistemas de TV (infraestrutura), IPTV e Signage; Sistemas de Segurança (CFTV, Controle de Acesso e Detecção e Alarme de Incêndio); Sistemas de Sonorização e telão (Giant Screens); Sistemas de Automação Predial (BAS) e sistemas de Broadcasting (infraestrutura) na Arena Pantanal. O TAG em análise foi celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à retomada e conclusão dos referidos serviços, e foi homologado nos termos do Acórdão n.º. 2/2016 . TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo n.º 24.183-0/2015.

2. HISTÓRICO

O TAG celebrado referente ao Contrato n.º. 026/2013/SECOPA, apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e, na qualidade de compromissários, o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES . SECID e da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO . CGE.

Destaca-se ainda a atuação, na condição de interveniente, do ex-governador do Estado de Mato Grosso, Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e, na condição de COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA, o Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.323.647/0001-10.





O Termo de Ajustamento de Gestão, cujo objetivo principal seria a retomada e a conclusão dos serviços contratados, foi celebrado no dia 15 de dezembro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, contados a partir da publicação de sua homologação pelo Pleno desta Corte. Assim, o final da vigência do TAG está previsto para o dia 26 de agosto de 2017.

O contrato nº. 026/2013/SECOPA, originado do RDC nº 005/2013/SECOPA, foi celebrado entre a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 (SECOPA) e o Consórcio C.L.E Arena Pantanal e assinado em 19 de junho de 2013. Para tanto, o seu valor inicial foi de **R\$ 98.193.406,00** (noventa e oito milhões, cento e noventa e três mil e quatrocentos e seis reais), sendo aditivado em **R\$ 12.626.728,53** (doze milhões, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), passando ao montante final de **R\$ 110.820.134,53** (cento e dez milhões, oitocentos e vinte mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) até a data de emissão deste relatório.

Os prazos previstos inicialmente no contrato foram de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias para a vigência contratual. Entretanto, durante a execução contratual, foram celebrados 07 (sete) termos aditivos que aumentaram os prazos contratuais em 1024 dias, totalizando 1474 (hum mil, quatrocentos e setenta e quatro) dias.

Nestes termos, têm-se que, sobre o Contrato nº 026/2013, por meio do Sistema GEO-OBRAS/TCE-MT, foram prestadas as seguintes informações:

Termos aditivos

Realização de oito termos aditivos (prazo de vigência do contrato, prazo de execução e alteração do valor contratual)





Contrato - Área de Visualização						
Nº: 026 Ano: 2013 Valor Inicial (R\$): 98.193.406,00 Prazo Vigência Inicial (dias): 450						
Resumo Controles Situação Aditivos Apostilas Obras / Serviços Projetos						
Aditivos		Publicação		Documentos		
Código	Termo Aditivo	Ano	Assinatura	Tipo de Aditivo	Valor Aditado (R\$)	Prazo Vig. Aditado
45466	008	2017	20/01/2017	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	209 06/02/2017
41683	007	2016	11/04/2016	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	210 06/06/2016
40896	6	2015	14/09/2015	Alteração do Prazo de Vigência e Prazo de Execução	0,00	210 15/04/2016
40895	5	2015	13/03/2015	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	180 15/04/2016
42292	004	2014	28/11/2014	Alteração do Prazo de Vigência do Contrato	0,00	32 18/07/2016
45967	3	2014	31/03/2014	Alteração do Prazo de Vigência, Prazo de Execução e Valor Cont...	12.626.728,53	78 30/03/2017
32594	002	2013	16/12/2013	Alteração do Prazo de Execução da Obra	0,00	105 18/08/2014
28280	001	2013	06/08/2013	Alteração do Valor Contratual	0,00	0 09/08/2013

Dados coletados em 21.02.2019 . Sistema Geo-Obras TCE/MT

Empenhos

Observa-se que os empenhos informados no Sistema GEO-OBRA/TCE-MT são insuficientes para o pagamento de todos os valores contratuais, não tendo sido encaminhado para o referido sistema outro empenho para fazer frente a tais despesas.

Contrato - Área de Visualização						
Nº: 026 Ano: 2013 Valor Inicial (R\$): 98.193.406,00 Prazo Vigência Inicial (dias): 450						
Resumo Controles Situação Aditivos Apostilas Obras / Serviços Projetos						
Origem de Recursos	Publicação	Contratada	Lote(s) do Contrato	Empenhos	Anulação de Empenhos	Documentos
Código	Ano Empenho	Empenho		Valor (R\$)		Inclusão
	30482	2013	041030001130006620		37.202.669,15	12/08/2013
	30481	2013	041030001130006612		10.702.276,22	12/08/2013

Dados coletados em 21.02.2019 . Sistema Geo-Obras TCE/MT

Medições

Sobre os quantitativos de serviços medidos, constam informações de 15 (quinze) medições no Sistema Geo-Obras/TCE-MT, equivalentes a R\$ 102.085.968,52 (cento e dois milhões, oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta





e dois centavos) . aproximadamente 92% do valor da obra, pós-aditivos de valores contratuais a preços iniciais.

Ressalta-se que não constam medições inseridas no Sistema GEO-OBRAS/TCE-MT posteriores a assinatura do TAG.

Obra / Serviço - Área de Visualização							
Nº Contrato: 026 Ano Contrato: 2013 Sequencial Obra: 1							Visualizar Contra
Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos							
Medição		Documentos		Fotos			
Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
61338	Medição a preços iniciais	MPI / 1 1ª	MEDIÇÃO DE JUNHO...	19/06/2013 a 30/06/2013	30/06/2013	90.277,78	06/04/2015
61347	Medição a preços iniciais	MPI / 2 2ª	MEDIÇÃO DE JULHO ...	01/07/2013 a 31/07/2013	31/07/2013	834.969,84	06/04/2015
61469	Medição a preços iniciais	MPI / 3 3ª	MEDIÇÃO DE AGOST...	01/08/2013 a 31/08/2013	31/08/2013	1.322.466,15	13/04/2015
61471	Medição a preços iniciais	MPI / 4 4ª	MEDIÇÃO DE SETEM...	01/09/2013 a 30/09/2013	30/09/2013	5.628.850,17	13/04/2015
61472	Medição a preços iniciais	MPI / 5 5ª	MEDIÇÃO DE OUTUB...	01/10/2013 a 31/10/2013	31/10/2013	14.550.262,31	13/04/2015
61473	Medição a preços iniciais	MPI / 6 6ª	MEDIÇÃO DE NOVEM...	01/11/2013 a 30/11/2013	30/11/2013	10.117.172,86	13/04/2015
61474	Medição a preços iniciais	MPI / 7 7ª	MEDIÇÃO DE DEZEM...	01/12/2013 a 31/12/2013	31/12/2013	4.665.012,72	13/04/2015
61477	Medição a preços iniciais	MPI / 8 8ª	MEDIÇÃO DE JANEIR...	01/01/2014 a 31/01/2014	31/01/2014	4.590.529,88	13/04/2015
61478	Medição a preços iniciais	MPI / 9 9ª	MEDIÇÃO DE FEVERE...	01/02/2014 a 28/02/2014	28/02/2014	11.011.333,86	13/04/2015
61479	Medição a preços iniciais	MPI / 10 10ª	MEDIÇÃO DE MARÇ...	01/03/2014 a 31/03/2014	31/03/2014	8.978.835,64	13/04/2015
61480	Medição a preços iniciais	MPI / 11 11ª	MEDIÇÃO DE ABRIL...	01/04/2014 a 30/04/2014	30/04/2014	6.192.971,19	13/04/2015
61481	Medição a preços iniciais	MPI / 12 12ª	MEDIÇÃO DE MAIO...	01/05/2014 a 31/05/2014	31/05/2014	6.673.666,34	13/04/2015
61482	Medição a preços iniciais	MPI / 13 13ª	MEDIÇÃO DE JUNH...	01/06/2014 a 30/06/2014	30/06/2014	4.791.213,12	13/04/2015
61483	Medição a preços iniciais	MPI / 14 14ª	MEDIÇÃO DE JULH...	01/07/2014 a 31/07/2014	31/07/2014	1.402.111,14	13/04/2015
75922	Medição a preços iniciais	MPI / 15 15ª	MEDIÇÃO DE AGOST...	01/08/2014 a 31/08/2014	31/08/2014	0,00	22/11/2016
77549	Medição complementar	MC / 61338	ADIANTAMENTO 01	19/06/2013 a 30/06/2013	30/06/2013	15.072.622,46	18/01/2017
77550	Medição complementar	MC / 61347	ADIANTAMENTO 2	01/07/2013 a 31/07/2013	31/07/2013	6.163.673,06	18/01/2017
Valor Total (R\$):		102.085.968,52		Total Reajuste (R\$):		0,00	
Total Medições (R\$):		102.085.968,52		Visualização Agrupada			

Dados coletados em 21.02.2019 . Sistema Geo-Obras/TCE-MT

Pagamentos

Por meio de consulta ao sistema FIPLAN . Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Mato Grosso, a equipe





técnica constatou que não houve pagamentos referentes ao Contrato nº. 026/2013 após a celebração do TAG.

Até o fechamento deste relatório, contatou-se o pagamento à empresa do valor de R\$ 100.860.938,90, o qual representa aproximadamente 91% do valor do contrato aditivado a preços iniciais, conforme colacionado abaixo.

Estado de Mato Grosso	
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ	
FIPLAN	
FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações	
*Código da Unidade Orçamentária igual a 4103 *Data do Documento maior igual a 01/01/2013 *Exercício maior igual a 2013 *Código do Credor igual a 2013030740 *Tipo de Dotação (1-Orçamentária / 2-Intra-Orçamentária / 3-Orçamentária e Intra-Orçamentária) igual a Orçamentária e Intra-Orçamentária	
Total Geral UO : 04103 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO - FIFA 2014: *** 100.860.938,90	
Total Credor:	*** 100.860.938,90

Dados coletados em 17.02.2019 . Sistema Fiplan/ MT

Depreende-se que o estado de Mato Grosso, já cumpriu, ou melhor, superou a autorização dada pelo Edital RDC nº 05/2013, bem como pelo contrato nº 26/2013, no que se refere aos pagamentos a serem realizados, pois conforme será observado na análise do TAG, o contrato encontra-se paralisado, e o objeto do contrato em sua grande maioria inoperante.

Extrai-se do edital RDC nº 05/2013, anexo XIX (plano de trabalho), item IX, subitem 5.16 . Informações gerais, medição e pagamento que somente será permitido o pagamento antecipado nos seguintes percentuais e desde que o mercado assim o exija:





- e) encomenda/ordem de compra: 25% (vinte e cinco por cento) do valor do sistema, equipamento e/ou serviço encomendado, por lote, mediante a entrega pela CONTRATADA à CONTRATANTE, da ordem de compra com aceite do fornecedor em papel timbrado e rubricada pelo representante legal do fornecedor em questão e de Carta de Fiança bancária (conforme modelo adotado pela CONTRATANTE), de mesmo valor e prazo igual ao prazo restante para o término da vigência do Contrato na data de autorização da fabricação do lote. Esta Carta de Fiança será liberada após a emissão pela FISCALIZAÇÃO da CONTRATANTE do "Certificado de Entrega e Recebimento (CER)" e da entrega e instalação dos equipamentos na localidade;
- f) entrega na obra: 35% (trinta e cinco por cento) do valor do equipamento entregue no local de instalação mediante romaneio de entrega, ou discriminação dos equipamentos e/ou serviços devidamente documentado para serem aferidos e inspecionados pela equipe de FISCALIZAÇÃO, GERENCIADORA. Esta etapa só será aceita de acordo
- g) instalação: correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do equipamento e
- h) star-up: correspondente a 10% (dez por cento) do valor do equipamento, referente aos testes necessários para a comprovação do atendimento as especificações e normas técnicas vigentes.

Entende-se que o contrato encontra-se atualmente entre as fases de entrega na obra e instalação (60 e 90% da obra), longe da fase de startup que corresponde a 10% do valor do equipamento.

Entendendo que a fase de startup deve abranger ainda, no mínimo e sem tentar demonstrar completude em um pequeno parágrafo, os seguintes subitens do anexo XIX do edital RDC nº 05/2013:

- 5.20 . TREINAMENTOS
 - 5.20.1 . TREINAMENTO DE OPERAÇÃO
 - 5.20.2 . TREINAMENTO DE MANUTENÇÃO / ADMINISTRAÇÃO
- 5.21 . DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA
- 5.22 . COMISSIONAMENTO
- 5.23 . OPERAÇÃO ASSISTIDA

Itens estes que, conforme análise que segue, terão o seu não atendimento demonstrado. E como demonstrado acima, o percentual pago já superou o autorizado,





portanto, não há o que se falar referente à inadimplência contratual por parte do contratante, no quesito pagamento.

Em síntese, desde a assinatura do TAG, ou melhor, desde o final de 2014, nenhum outro serviço foi realizado ou equipamento foi entregue referente ao contrato analisado.

Durante o período de paralisação, existiram propostas de judicialização do contrato por ambas as partes, as quais somente serão comentadas caso interfiram em algum momento da análise.

Ainda durante este período foram apensados ao monitoramento dois outros processos, os quais terão breve relato exposto abaixo.

3. PROCESSOS APENSOS

3.1. Processo 247502/2017

Foi protocolizada, nesta Corte, a solicitação de comparecimento à Sessão de Conciliação no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos . NUPEMEC . TJMT em atenção a pedido de mediação judicial proposto pelas partes do contrato (Documento externo nº 240405/2017).

Conforme ofício nº 001/2018/NUPEMEC de 19/02/2018 (Documento externo nº 32594/2018), o juiz Coordenador do Núcleo, informou a cancelamento definitivo da audiência de mediação, tendo em vista a manifestação desse Tribunal, no sentido de que não participaria do referido ato em razão do óbice constitucional.

Diante de tal manifestação, o Conselheiro Relator, em decisão emitida em 26/02/2018, solicitou o apensamento dos autos ao Processo de monitoramento ora analisado (Documento Control-P nº 33169/2018).





3.2. Processo 172111/2016 - RNE

Foi protocolizada, nesta Corte, a Representação de Natureza Externa, proposta pelo Consórcio C.L.E (Documento externo nº 157316/2016 e malotes digitais de nºs 157741/2016 a 157744/2016, 157746/2016, 157748/2016 e 157749/2016, 157752/2016, 157758/2016 a 157762/2016, 157764/2016 e 157765/2016, 157769/2016, 157773/2016, 158145/2016, 158148/2016 e 158149/2016), sobre possíveis irregularidades/ilegalidades referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão do Contrato nº. 026/2013/SECOPA.

O Consórcio pede: suspensão do TAG por desídia do Gov. MT e ao mesmo tempo solicita a restauração da eficácia do TAG; auditoria que estabeleça nexo de causalidade entre os equipamentos entregues e os danos neles verificados; pagamentos dos valores devidos a título de reequilíbrio econômico financeiro, reajustamento contratual, correção monetária e ~~medições 15 e 16~~; suspensão dos eventos sediados na arena pantanal, bem como a cessação da utilização pelos órgãos públicos nela sediados até a conclusão e entrega da obra ao Estado; solicitação de acompanhamento concomitante do TCE durante a realização das obras na arena Pantanal; entre outros.

Após citação emitida por meio do ofício nº 622/2016/GAB-JCN (documento Control-P nº 159634/2016) a Secretaria de Estado de Cidades, protocolizou no dia 13/10/2016 defesa nesta Corte de Contas.

O documento (Doc. Control-P nº 184042/2016 a 184045/2016) bem como seus anexos, contestam as acusações do Consórcio C.L.E.

Faz parte da defesa, relatório emitido pela Concremat (Doc. Control-P nº 18042/2016 . pg 228 a 249 e anexos) analisando o pleito da 17ª medição, no qual consta a informação de que o Consórcio C.L.E não disponibilizou profissional habilitado para vistorias conforme demandado no Termo de Ajustamento de Gestão. Não houve então, vistoria técnica nos sistemas do Placar Eletrônico, Telefonia IP, Estruturas de Rede, Geradores de Energia e Nobreaks e telão.





A não realização destas vistorias impossibilitou a: detecção das causas para os problemas encontrados nos sistemas; a mensuração dos valores para reparação; confirmação da instalação dos mesmos; portanto, para fins de pagamento, a gerenciadora considerou apenas os percentuais definidos no RDC para aquisição e entrega do material na obra, que perfaz o montante de 60% do item contratado.

Em julho de 2016, a Concremat Engenharia emitiu relatórios de levantamento de não conformidades (Docs. Control-P nº. 184064/2016 a 184071/2016), no qual relatou os problemas encontrados nos sistemas analisados da Arena (Circuito Fechado de Televisão - CFTV; Sistema de Controle de Acesso Interno, Catracas e Cancelas; Estrutura de Rede e Sistemas de Segurança; Sistema Integrado de IPTV, Digital e Signage e Telão; Sistema de sonorização; Sistema de Telefonia; Sistema de Automação Predial (BAS); Instalações Elétricas).

O Parecer Ministerial MPC/MT nº 4.544/2017 (Documento Control-P nº 268201/2017), se manifestou pelo conhecimento e apensamento ao processo, nos termos do art. 128-b, § 3º do regimento interno do TCE/MT entendendo que os objetos dos processos são conexos.

§ 3º. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.

O Conselheiro Relator, em decisão emitida em 07/11/2017 (Documento Control-P nº 304457/2017), acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, solicitou o apensamento dos autos ao Processo de monitoramento ora analisado, com a observação de que os documentos e alegações desta Representação sejam apreciados em conjunto.

Isto posto, tendo em vista a abertura deste processo de monitoramento do TAG, considerando os riscos de prejuízo no caso de não conclusão da prestação dos serviços contratados, com base no art. 42-C da Lei Orgânica do TCE/MT, o qual dispõe





que a execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal de Contas, passa-se à análise dos compromissos firmados para o cumprimento do referido instrumento, assinado no dia 15 de dezembro de 2015, com prazo de vigência até 26 de agosto de 2017.

4. DOS COMPROMISSOS

Considerando o dever de fiscalização da execução do TAG pela Secretaria de Controle Externo, conforme previsto no art. 238-A, §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, considerando a consignação de obrigações a todos os seus compromissários e o intuito de se verificar o seu adimplemento, passa-se à análise acerca do cumprimento de cada uma destas obrigações.

4.1. Das obrigações a cargo da SECID

Ante ao compromisso assumido pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES . SECID quando da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, a referida secretaria obrigou-se, na forma da Cláusula Segunda do TAG, a:

2.1. Fica a SECID obrigada:

- I. Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;
- II. A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;
- III. Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;





- IV. A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução este Ajuste;
- V. A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de fiscalização das obras para o Fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de sistemas de telecomunicações, sistema de TV, IPTV e Signage, Sistemas de Segurança, Sistemas de Sonorização e telão, sistema de automação predial, e sistema de broadcasting . Arena Pantanal, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário, garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado;
- VI. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;
- VII. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;
- VIII. Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevivendo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;
- IX. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, bem como do pleito de reequilíbrio econômico financeiro, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;
- X. Efetuar em todo o complexo da Arena Multiuso Pantanal e em conjunto com a Gerenciadora, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive, de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive inconformidades ocasionadas por furtos, depredações, vandalismos ocorridos, operação, manutenção e usabilidade elaborando no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir da retomada do contrato com a





empresa gerenciadora, relatório de vistoria o qual será encaminhado a CONTRATADA;

- XI. Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a este Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;
- XII. Contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, bem como pessoal de apoio administrativo e jurídico, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil.
- XIII. Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, §2º da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

Ainda em relação às obrigações da SECID, segundo a cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Gestão, a referida secretaria deveria aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI):

4.1 . o COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE/MT.

4.1.1. Da análise dos compromissos firmados pela SECID

- 4.1.1.1. Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;**





A equipe técnica não constatou a apresentação, por parte da Compromissária SECID, de documentos concernentes à execução financeira do Contrato nº 026/2013/SECOPA.

Conforme demonstrado no **item 2** do presente relatório, não foram observados pagamentos durante a vigência do TAG. Os pagamentos realizados à empresa no valor de R\$ 100.860.938,90 (cem milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos), representando aproximadamente 91% do valor do contrato aditivado a preços iniciais, foram realizados entre setembro/2013 e novembro/2014.

Por outro lado, como será demonstrado na análise dos próximos itens, o TAG não teve nenhum andamento, e o objeto do contrato não está em funcionamento, não sendo cumpridas as etapas previstas no Edital RDC nº 05/2013, bem como no contrato nº 26/2013, no que se refere à possibilidade de realização de pagamentos.

Observou-se ainda, relatório emitido pela supervisora do contrato, no qual recomenda os seguintes ajustes referentes a pagamentos realizados (Doc. Control-P nº 18042/2016 . Pág. 127):

- ajuste dos pagamentos referentes à administração local em valor compatível ao percentual total da obra;
- glosa referente ao Startup do sistema no valor de 10% para os itens já medidos e pagos em sua totalidade (100%);
- padronização do sistema . não atendido pelo consórcio, mas aguardado (à época) análise jurídica para tomada de decisão . Valor pago de R\$ 8.420.555,92 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais e noventa e dois centavos) que representava 96% do total;
- e ainda, glosa, para adequar o percentual de 60% referente ao pagamento de compra e entrega de equipamentos na obra, referente aos sistemas não vistoriados devido a não disponibilização de profissional habilitado pelo





consórcio (item tratado no tópico 4.1.1.10 e 4.2.1.2), que são: placar eletrônico; telefonia IP; estrutura de rede; geradores de energia e nobreaks; e telão.

O relatório situacional referente ao mês de Julho/2017 informa que a obra possuía a época um percentual executado de 92,1% e medido de 87,6%, mas destaca-se que esses percentuais não estão condizentes com as informações do relatório emitido pela gerenciadora, e ainda com o contrato e o edital, pois para o mesmo ultrapassar o percentual de 90%, deveriam os sistemas apresentar pleno funcionamento, com comissionamento em andamento, treinamentos e outros itens lá discriminados executados ou em execução, o que não se verificou durante a vigência do TAG, pela paralisação completa do contrato.

É razoável, neste caso, não existirem pagamentos, devido ao não andamento da obra, pois o pagamento dos serviços faltantes deve observar as regras estabelecidas no Contrato, na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64, a saber:

Lei nº 8.666/93

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

(...)

Art. 73 (...)

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.





Lei nº 4.320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da **prestação efetiva do serviço**.

Pela exposição acima, considera-se razoável o entendimento pela inaplicabilidade do item, devido ao percentual de pagamento realizado e a falta da entrega dos serviços contratados pela contratante.

Item inaplicável.

Isto posto, **constata-se a inaplicabilidade da presente cláusula**, pois entende-se como adequada conduta dos gestores da SECID em não efetuar pagamentos sem a devida continuidade dos serviços, referente à obrigação assumida por meio do inciso I da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO GROSSO.





4.1.1.2. A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;

À época da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, em 15.12.2015, o Contrato nº 26/2013/SECOPA possuía o término de sua vigência contratual em 11/04/2016, cujo termo aditivo foi publicado em 23.09.2015 - DOE nº 26625 . pág. 77.

Conforme informado no Sistema Geo-Obras TCE/MT, entre outras alterações, o último Termo Aditivo de prazo contratual (8º termo) disponível, foi assinado em 20/01/2017, aditando-se o prazo de vigência em 209 (duzentos e nove dias) dias, com término em 18.08.2017.

Item cumprido.

Isto posto, **constatou-se a apresentação de documentos aptos a comprovar o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.





4.1.1.3. Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

Não se constatou a apresentação, por parte da SECID, de documentos que indiquem que o TAG em análise tenha sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas.

Ademais, conforme mencionado em item 4.1.1.1 deste relatório, a SECID, em observância as regras estabelecidas no Contrato nº 026/2013/SECOPA, Edital RDC nº 05/2013, na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64, não foram realizados pagamentos a contratada devido a não continuidade do contrato e descumprimento das cláusulas deste TAG.

Item inaplicável.

Isto posto, **constata-se a inaplicabilidade da presente cláusula**, pois entende-se como adequada a conduta dos gestores da SECID em não efetuar empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas sem a devida continuidade dos serviços, referente à obrigação assumida por meio do inciso III da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.1.1.4. A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

Constatou-se a existência de 16 (dezesesseis) relatórios parciais de execução das obras da copa, que foram nominados pela compromissária SECID como Relatórios





Situacionais. Estes relatórios se referem ao período de fevereiro de 2016 a agosto de 2017.

A Equipe Técnica constatou ainda a existência de um relatório único referente aos meses de junho a agosto de 2016 e de outro relatório único referente aos meses de setembro e outubro de 2016, que evidenciam o desrespeito, por parte da compromissária SECID, à periodicidade de apresentação dos relatórios situacionais que, conforme estipulado no TAG, deveriam ser entregues **mensalmente e até o dia 15 (quinze) do mês subsequente**.

Item não cumprido.

Assim sendo, **não se constata o cumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E SECID, conforme inciso IV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

- 4.1.1.5. A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de fiscalização das obras para o Fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de sistemas de telecomunicações, sistema de TV, IPTV e Signage, Sistemas de Segurança, Sistemas de Sonorização e telão, sistema de automação predial, e sistema de**





broadcasting Ë Arena Pantanal, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário, garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado;

Verificou-se no sistema Geo-obras a nomeação do fiscal de obra . servidor Saulo Andrade de Freitas Lobo em 13/05/2016.

A equipe técnica não identificou a apresentação, por parte da Compromissária SECID, de qualquer portaria, ou outro documento, que designasse **comissão de engenheiros** visando à realização de fiscalização do objeto do Contrato nº 026/2013/SECOPA dentro do período de vigência do TAG em análise, bem como a manutenção de diário detalhado.

Conforme exposto no item 4.1.1.4, pode-se observar que houve acompanhamento da obra, mas o item acordado foi cumprido de forma incompleta pela Secid.

Item não cumprido.

Isto posto, **não se constata a apresentação de documentos aptos a comprovar a fiscalização, por meio de Comissão Especial designada e de fiscal indicado por Portaria, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso V, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

4.1.1.6. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;





A equipe técnica não identificou a apresentação, por parte da Compromissária SECID, de quaisquer documentos que se referissem a um plano de ação que detalhasse as providências a serem tomadas pela referida comprometente para a retomada da obra concernente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA, objeto do TAG em análise.

Item não cumprido.

Isto posto, **não se constatou a apresentação de documentos aptos a comprovar o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso VI, do item 2.1,** da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

4.1.1.7. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

Após consulta ao Sistema Geo-Obras, constatou-se que as inserções de informações não ocorreram conforme acordado na cláusula do TAG, no prazo de 30 dias, em observação aos prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.

Observa-se nas figuras abaixo, o atraso do envio dos termos aditivos e da portaria de nomeação do fiscal, em desacordo ao que estabelece o inciso IX da cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, assim como em desacordo com o prazo





para inserção de cópias de documentos obrigatórios no Sistema Geo-Obras, conforme determina o Anexo Único da Resolução Normativa nº 20/2015 desta Corte.

Obra / Serviço - Área de Visualização
Nº Contrato: 026 | Ano Contrato: 2013 | Sequencial Obra: 1

Visualizar Contrato

Resumo | Controles | Projetista | Situação | Medição | Material | Máquinas/Equipamentos | Aditivo | Fotos

Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
61471	Medição a preços iniciais	MPI / 4 4ª	MEDIÇÃO DE SETEM...	01/09/2013 a 30/09/2013	30/09/2013	5.628.850,17	13/04/2015
61472	Medição a preços iniciais	MPI / 5 5ª	MEDIÇÃO DE OUTUB...	01/10/2013 a 31/10/2013	31/10/2013	14.550.262,31	13/04/2015
61473	Medição a preços iniciais	MPI / 6 6ª	MEDIÇÃO DE NOVEM...	01/11/2013 a 30/11/2013	30/11/2013	10.117.172,86	13/04/2015
61474	Medição a preços iniciais	MPI / 7 7ª	MEDIÇÃO DE DEZEM...	01/12/2013 a 31/12/2013	31/12/2013	4.665.012,72	13/04/2015
61477	Medição a preços iniciais	MPI / 8 8ª	MEDIÇÃO DE JANEIR...	01/01/2014 a 31/01/2014	31/01/2014	4.590.529,88	13/04/2015
61478	Medição a preços iniciais	MPI / 9 9ª	MEDIÇÃO DE FEVERE...	01/02/2014 a 28/02/2014	28/02/2014	11.011.333,86	13/04/2015
61479	Medição a preços iniciais	MPI / 10 10ª	MEDIÇÃO DE MARÇ...	01/03/2014 a 31/03/2014	31/03/2014	8.978.835,64	13/04/2015
61480	Medição a preços iniciais	MPI / 11 11ª	MEDIÇÃO DE ABRIL...	01/04/2014 a 30/04/2014	30/04/2014	6.192.971,19	13/04/2015
61481	Medição a preços iniciais	MPI / 12 12ª	MEDIÇÃO DE MAIO...	01/05/2014 a 31/05/2014	31/05/2014	6.673.666,34	13/04/2015
61482	Medição a preços iniciais	MPI / 13 13ª	MEDIÇÃO DE JUNH...	01/06/2014 a 30/06/2014	30/06/2014	4.791.213,12	13/04/2015
61483	Medição a preços iniciais	MPI / 14 14ª	MEDIÇÃO DE JULH...	01/07/2014 a 31/07/2014	31/07/2014	1.402.111,14	13/04/2015
75922	Medição a preços iniciais	MPI / 15 15ª	MEDIÇÃO DE AGOST...	01/08/2014 a 31/08/2014	31/08/2014	0,00	22/11/2016
77549	Medição complementar	MC / 61338	ADIANTAMENTO 01	19/06/2013 a 30/06/2013	30/06/2013	15.072.622,46	18/01/2017
77550	Medição complementar	MC / 61347	ADIANTAMENTO 2	01/07/2013 a 31/07/2013	31/07/2013	6.163.673,06	18/01/2017

Valor Total (R\$): 102.085.968,52 Total Reajuste (R\$): 0,00 Total Medições (R\$): 102.085.968,52 Visualização Agrupada

Fiscalização | Ver Medição | Verificar Pendências | Fechar

Obra / Serviço - Área de Visualização
Nº Contrato: 026 | Ano Contrato: 2013 | Sequencial Obra: 1

Visualizar Contrato

Resumo | Controles | Projetista | Situação | Medição | Material | Máquinas/Equipamentos | Aditivo | Fotos

Objeto	Detalhes	Eng. Projeto	Eng. Serviço	Localização	Eng. de Fiscalização	Eng. de Execução	Documentos
Código	Início Atividade	Fim Atividade	Engenheiro Fiscal		Vínculo Profissional/ Administração		Inclusão
36014	13/05/2016		SAULO A. F. LOBO		Nomeado(a) p/ Cargo Comissionado		03/04/2017
20289	19/06/2013	31/12/2014	JOAO PAULO CURVO BORGES		Nomeado(a) p/ Cargo Comissionado		30/08/2013

Fiscalização | Doc. Profissionais da Obra | Documentos Vinculados | Verificar Pendências | Fechar

Item não cumprido.

Isto posto, constatou-se o descumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do





Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

- 4.1.1.8. Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;**

Não se constatou documentos que comprovassem o cumprimento do compromisso em análise, ou seja, não foi constatada a apresentação de documentos emitidos pela compromissária, que informassem a suspensão de processos de penalização. Tampouco se constatou a apresentação de declaração feita pela compromissária quanto à inexistência de processos de aplicação de penalidades atinentes ao tema em comento.

Item não cumprido.

Isto posto, **não se constatou a apresentação de documentos que comprovassem o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso VIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento**





de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

- 4.1.1.9. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, bem como do pleito de reequilíbrio econômico financeiro, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;**

Não se constatou documento que comprove o cumprimento do compromisso de elaborar cronograma financeiro para fins de pagamento dos reajustamentos contratuais e das medições.

Item não cumprido.

Pelo exposto, **constata-se o descumprimento do compromisso de elaborar um cronograma financeiro para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição deste contrato, enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E SECID, nos termos do inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.





4.1.1.10. Efetuar em todo o complexo da Arena Multiuso Pantanal e em conjunto com a Gerenciadora, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive inconformidades ocasionadas por furtos, depredações, vandalismos ocorridos, operação, manutenção e usabilidade elaborando no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir da retomada do contrato com a empresa gerenciadora, relatório de vistoria o qual será encaminhado a CONTRATADA;

A contratante em conjunto com a Gerenciadora efetuaram as vistorias, mas devido a não disponibilização de profissional habilitado pelo contratado C.C.L.E, algumas não alcançaram seu objetivo.

Foram encaminhados juntos à representação de natureza externa (processo nº 172111/2016) relatórios de levantamento de não conformidades emitidos em julho de 2016 pela gerenciadora Concremat Engenharia (Docs. Control-P nº. 184064/2016 a 184071/2016), nos quais constam as análises realizadas nos seguintes sistemas da Arena: Circuito Fechado de Televisão - CFTV; Sistema de Controle de Acesso Interno, Catracas e Cancelas; Estrutura de Rede e Sistemas de Segurança; Sistema Integrado de IPTV, Digital e Signage e Telão; Sistema de sonorização; Sistema de Telefonia; Sistema de Automação Predial (BAS); Instalações Elétricas.

Observa-se no item 4.2.1.2 deste relatório (item não cumprido), que o consórcio C.L.E, deveria disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias a serem realizadas pela Compromissária/Secid e Gerenciadora atendendo no que couber e for necessário para a





conclusão dos trabalhos, mas que foi realizado em parte, pois os profissionais disponibilizados, não eram capacitados a operar plenamente todos os sistemas.

Consta no relatório de análise relativo à 17ª medição (Doc. control-P nº 18042/2016 . pág. 128), baseando-se no critério de disponibilização de profissional habilitado para vistorias conforme o TAG, entendimento de que não houve vistoria técnica nos sistemas de placar eletrônico; Telefonia IP; Estrutura de Rede; Geradores de energia e Nobreaks; impossibilitando assim a detecção de todas as causas para os problemas encontrados e a correta mensuração de valores para reparação.

Observa-se também, na comunicação interna nº 326/2016/SUOCM/SAOBC-SECID-MT (Doc. control-P nº 18042/2016 . pág. 55), à informação de que a vistoria do sistema de telões (bem como os outros sistemas mencionados no paragrafo acima) foi prejudicada devido à inabilidade de operação do referido sistema pelo profissional disponibilizado pelo consórcio para acompanhamento.

Faz parte da comunicação interna, cronograma geral de vistoria - abaixo colacionado, onde são demonstrados o início e término das atividades de vistoria.

ATIVIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
VISTORIA TELÃO	19/05/2016	25/05/2016
VISTORIA SISTEMA TELEFONIA	25/05/2016	30/05/2016
VISTORIA SISTEMA DE ESTRUTURA DE REDE	18/04/2016	19/04/2016
VISTORIA SISTEMA CFTV	20/04/2016	29/04/2016
VISTORIA SISTEMA SONORIZAÇÃO	04/05/2016	06/05/2016
VISTORIA SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO	06/05/2016	10/05/2016
VISTORIA SISTEMA DE AUTOMAÇÃO PREDIAL	10/05/2016	19/05/2016
VISTORIA SISTEMA IPTV/DIGITAL SIGNAGE	02/05/2016	03/05/2016
VISTORIA SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA	02/05/2016	06/05/2016
VISTORIA SISTEMA DE NOBREAK	02/05/2016	06/05/2016
VISTORIA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO CÊNICA	23/05/2016	24/05/2016
VISTORIA NAS SUBESTAÇÕES	02/05/2016	06/05/2016





Portanto, apesar da falta de cumprimento recair sobre terceiro, o compromisso não foi atendido de forma integral, motivo pelo qual se constata o descumprimento do item.

Item não cumprido.

Deste modo, **não se constata que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES Ë SECID tenha cumprido o compromisso constante no inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.1.1.11. Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a este Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

Não se constatou documento que comprove o cumprimento do compromisso de elaborar plano de providências, bem como sua remessa a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG ou a implantação das medidas para sanar os apontamentos de relatórios da Controladoria Geral do Estado (relatório não recebido no TCE).

Item não cumprido.





Deste modo, **não se constata que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES Ë SECID tenha cumprido o compromisso esculpido no inciso XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.1.1.12. Contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, bem como pessoal de apoio administrativo e jurídico, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil.

Apesar da falta de envio de documentação que comprove o cumprimento do item acima, verificou-se em pesquisa no site da Imprensa Oficial do estado de Mato Grosso . IOMAT³, portaria nº 182/2016/Secid, que trata especificamente da nomeação de Engenheiro em cumprimento dos Termos de Ajustamento de Gestão, a qual se entende como cumprimento do mesmo.

Item cumprido.

Pelo exposto, **constata-se o cumprimento do compromisso de contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, bem como pessoal de apoio administrativo e**

³ Diário Oficial do Estado - edição nº 26787 de 31/05/2016 pg 26 . Disponível em: <https://www.iomat.mt.gov.br>





jurídico, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil, nos termos do inciso XIV, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.1.1.13. Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, §2º da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

Considerando que ainda não consta o recebimento provisório e nem definitivo da obra, não há que se falar em exigência da garantia quinquenal por parte da empresa contratada. **Portanto, constata-se a inaplicabilidade da presente cláusula.**

4.2. Dos compromissos firmados pela contratada CONSÓRCIO C.L.E ARENA PANTANAL:

O Consórcio C.L.E Arena Pantanal firmou perante o TCE-MT e o MPC-MT, os seguintes compromissos, conforme consta no item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.





2.2. Fica a **COMPROMISSÁRIA / CONSÓRCIO C.L.E ARENA PANTANAL** obrigada a⁴:

- I. Apresentar cronograma para conclusão das obras e correção de não conformidades em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID Relatório de Não Conformidades. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente com os itens e especificações de projeto;
- II. Disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias a serem realizadas pela COMPROMISSÁRIA/SECID e Gerenciadora atendendo no que couber e for necessário para a conclusão dos trabalhos;
- III. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;
- IV. Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;
- V. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como gerenciadora;
- VI. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa gerenciadora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;
- VII. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e gerenciadora e demais órgãos de controle e financiadores da obra;
- VIII. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros indicados nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a ampla defesa

⁴ Informa-se que foi verificado erro material dentre os compromissos firmados pelo consórcio C.L.E. O erro está na numeração dos tópicos, onde o item II foi utilizado 02 (duas) vezes, estando toda a sequência errada. Existem, portanto, 10 itens a serem analisados e não 09 itens, como depreende-se, caso observado somente a numeração final da relação. O erro foi corrigido, devendo ser observado o conteúdo de cada item, durante sua análise.





e contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

- IX. Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas;
- X. Cumprir com todas as obrigações aplicáveis ao seu contrato relacionadas à Certificação LEED, devendo tais ações estarem especificadas no cronograma de retomada da obra, atendendo os prazos determinados pelo órgão financiador da obra (BNDES), sem prejuízo das revisões que se fizerem necessárias.

4.2.1. Da análise dos compromissos firmados pelo Consórcio C.L.E Arena Pantanal

4.2.1.1. Apresentar cronograma para conclusão das obras e correção de não conformidades em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID Relatório de Não Conformidades. Este cronograma deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente com os itens e especificações de projeto;

Não se constatou documentos que comprovem ter havido apresentação de cronograma, tampouco de que há documentos que comprovem a existência aceitação pela SECID.

Conforme demonstrado nos itens 4.2.1.2 e 4.1.1.10 desse relatório, os quais são interdependentes, não houve colaboração do consórcio para o cumprimento dos mesmos, impossibilitando o andamento dos itens do TAG.

Item não cumprido.





Desta maneira, ante a ausência documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso de apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, o qual faria parte deste TAG após aceitação pela SECID, conforme inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.2.1.2. Disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias a serem realizadas pela COMPROMISSÁRIA/SECID e Gerenciadora atendendo no que couber e for necessário para a conclusão dos trabalhos;

Não houve a disponibilização de profissionais plenamente capacitados para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas em sua totalidade, conforme se demonstra no item 4.1.1.10 deste relatório.

Item não cumprido.

Desta maneira, **não se constatou o cumprimento do compromisso de disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias a serem realizadas pela COMPROMISSÁRIA/SECID e Gerenciadora atendendo no que couber e for necessário para a conclusão dos trabalhos, o qual faria parte deste TAG após aceitação pela SECID, conforme inciso II, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo**





de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.2.1.3. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra

Conforme informações do próprio contratado no processo 172111/2016 (Representação de Natureza Externa apensada a este processo e tratada no tópico 3.2 deste relatório), não houve continuidade na obra.

Os documentos constantes no processo a todo tempo remetem a cobrança de pagamentos faltantes; reclamações quanto à realização de eventos na arena; problemas no sistema de climatização, infiltração e vedação nas salas técnicas LTAs e PTAs; entre outros, mas não relatam nenhum andamento por parte do consórcio para conclusão da obra.

Desta forma, verifica-se o não cumprimento do item.

Item não cumprido.

Desta forma, **constatou-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso III, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.





4.2.1.4. Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;

Não foram constatados documentos que comprovem ter havido apresentação de planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra.

Item não cumprido.

Desta forma, **constatou-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

4.2.1.5. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como gerenciadora;

Conforme demonstrado no item 4.2.1.3, não foram realizados serviços de nenhuma espécie, portanto entende-se como não cumprido o item.

Item não cumprido.





Desta forma, **constatou-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso V, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

4.2.1.6. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa gerenciadora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

Como tratado nos itens 4.2.1.3 e 4.2.1.5, o consórcio não deu andamento algum à obra, portanto não houve correção das inconformidades diagnosticadas pela empresa gerenciadora e outras.

Item não cumprido.

Desta forma, **constatou-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso VI, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

4.2.1.7. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e gerenciadora e demais órgãos de controle e financiadores da obra;





Conforme já debatido no item 4.2.1.3, 4.2.1.5 e 4.2.1.6 à empresa não deu andamento algum à obra, portanto entende-se como não cumprido o item.

Item não cumprido.

Desta forma, **constatou-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso VII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

- 4.2.1.8. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros indicados nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a ampla defesa e contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;**

Conforme já debatido no item 4.2.1.2, 4.2.1.6 e 4.2.1.7 à empresa não corrigiu os defeitos referente aos serviços executados.

Item não cumprido.





Desta forma, **constatou-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

- 4.2.1.9. Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas;**

Ante a ausência de recebimento definitivo da obra, **constata-se a inaplicabilidade do presente compromisso**. Cabe à contratada, em caso de falhas na execução do objeto, cumprir o que determina os artigos 69, 70 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93.

- 4.2.1.10. Cumprir com todas as obrigações aplicáveis ao seu contrato relacionadas à Certificação LEED, devendo tais ações estarem especificadas no cronograma de retomada da obra, atendendo os prazos determinados pelo órgão financiador da obra (BNDES), sem prejuízo das revisões que se fizerem necessárias.**





Conforme demonstrado nos apontamentos anteriores, não houve nenhum andamento na obra relacionado ao cumprimento do TAG, não havendo, portanto, o adimplemento de suas obrigações relacionadas à certificação LEED (Leadership in Energy and Environmental Design) de Sustentabilidade na Construção Civil e conseqüentemente, não houve o cumprimento de cronograma e prazos determinados pelo BNDES - financiador da obra.

Para obtenção de tal certificação, a obra deveria estar entregue em sua totalidade, com sistemas em perfeito funcionamento e integrados pelo sistema de automação predial; e ainda cumpridas todas as cláusulas referentes ao Comissionamento (programa de garantia da qualidade que verifica se os sistemas projetados relacionados com o uso da energia estão instalados, calibrados e tenham um desempenho de acordo com os Requisitos do Proprietário para o Empreendimento (OPR) e os projetos executivos, portanto, do projeto ao startup e ocupação, garantindo a performance pretendida).

Item não cumprido.

Desta forma, **constatou-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso X, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, devendo este Tribunal citar os responsáveis em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

4.3. Dos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado





Em face da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão . TAG referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA, a Controladoria Geral do Estado . CGE obrigou-se, na forma da Cláusula Segunda do referido termo, a:

2.3. Fica a **CGE** obrigada a:

- I. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III. Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;
- IV. Da ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente;
- VI. Acompanhar e dar subsídios a COMPROMISSÁRIA/SECID na análise do pleito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato e outras demandas que envolvam alta complexidade técnica.

4.3.1. Da análise dos compromissos firmados pela CGE

Não se constatou a existência de documentos que comprovem que a compromissária CGE tenha cumprido os compromissos pactuados no TAG em análise.





Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento dos compromissos pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme incisos I a VI, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

4.4. Da adesão ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado - PDI

De acordo com a Cláusula Quarta, a SECID deveria no prazo de 15 dias, a contar da data de celebração do TAG em análise, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado - PDI deste Tribunal de Contas.

CLÁUSULA QUARTA - ADESÃO AO PDI TCE

4.1. O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT, o que fica ajustado para o exercício de 2016.

Figura 1 - Termo de Ajustamento de Gestão atinente ao Contrato nº. 026/2013/SECOPA.

Cláusula não cumprida.

No entanto, **não se constatou a adesão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID ao PDI, logo, a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.





5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise do Termo de Ajustamento de Gestão . TAG, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, homologado nos termos do Acórdão nº. 2/2016 . TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015, o qual visava à retomada e conclusão dos serviços, referente ao Contrato n.º 026/2013/SECOPA, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de Sistemas de Telecomunicações; Sistemas de TV (infraestrutura), IPTV e Signage; Sistemas de Segurança (CFTV, Controle de Acesso e Detecção e Alarme de Incêndio); Sistemas de Sonorização e telão (Giant Screens); Sistemas de Automação Predial (BAS) e sistemas de Broadcasting (infraestrutura) na Arena Pantanal. **Propõe-se:**

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator **a citação dos compromissários relacionados no anexo de informações pessoais**, para querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa, referente aos compromissos não cumpridos (abaixo listados) e ainda quanto à completa inexecução do TAG ora analisado.

- a) Compromissos não cumpridos pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID conforme consta no item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG, por meio do qual ficava a SECID obrigada a:

- I. INAPLICÁVEL





- II. [...]
- III. INAPLICÁVEL
- IV. A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;
- V. A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de fiscalização das obras para o Fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de sistemas de telecomunicações, sistema de TV, IPTV e Signage, Sistemas de Segurança, Sistemas de Sonorização e telão, sistema de automação predial, e sistema de broadcasting . Arena Pantanal, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário, garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado;
- VI. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;
- VII. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;
- VIII. Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;
- IX. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, bem como do pleito de reequilíbrio econômico financeiro, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;
- X. Efetuar em todo o complexo da Arena Multiuso Pantanal e em conjunto com a Gerenciadora, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive inconformidades ocasionadas por furtos, depredações, vandalismos ocorridos, operação, manutenção e usabilidade elaborando no prazo máximo de até 60





(sessenta) dias a partir da retomada do contrato com a empresa gerenciadora, relatório de vistoria o qual será encaminhado a CONTRATADA;

- XI. Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a este Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;
- XII. [...]
- XIII. INAPLICÁVEL

Por fim, assevera-se ainda, que **não se contactou adesão da SECID ao PDI deste Tribunal**, conforme exigido pela Cláusula Quarta do TAG em análise.

b) Compromissos não cumpridos pelo Consórcio C.L.E. conforme consta no item 2.2, da Cláusula Segunda do TAG, por meio do qual ficava obrigado a:

- I. Apresentar cronograma para conclusão das obras e correção de não conformidades em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID Relatório de Não Conformidades. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente com os itens e especificações de projeto;
- II. Disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias a serem realizadas pela COMPROMISSÁRIA/SECID e Gerenciadora atendendo no que couber e for necessário para a conclusão dos trabalhos;
- III. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;
- IV. Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;





- V. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como gerenciadora;
- VI. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa gerenciadora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;
- VII. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e gerenciadora e demais órgãos de controle e financiadores da obra;
- VIII. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros indicados nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a ampla defesa e contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;
- IX. INAPLICÁVEL
- X. Cumprir com todas as obrigações aplicáveis ao seu contrato relacionadas à Certificação LEED, devendo tais ações estarem especificadas no cronograma de retomada da obra, atendendo os prazos determinados pelo órgão financiador da obra (BNDES), sem prejuízo das revisões que se fizerem necessárias.

c) Compromissos não cumpridos pela Controladoria Geral do Estado – CGE conforme consta no item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG, por meio do qual ficava a CGE obrigada a:

- I. Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III. Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;





- IV. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente;
- VI. Acompanhar e dar subsídios a COMPROMISSÁRIA/SECID na análise do pleito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato e outras demandas que envolvam alta complexidade técnica.

Isto posto, propõe-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator, dar conhecimento do presente relatório ao atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, ao atual Secretário Controlador-Geral do Estado e ao atual Governador do Estado de Mato Grosso.

É o relatório. Cuiabá, 12 de março de 2019.

Nelson Costin
Auditor Público Externo

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo (Supervisão)

